

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 033.426/2019-8 [Aposos: TC 033.709/2023-8, TC 033.717/2023-0]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Aliance Engenharia Ltda. (08.795.681/0001-33); Clóvis José Pragana Paiva (449.018.954-00).

Representação legal: Israel Nonato da Silva Júnior (16.771/OAB-DF) e Manoel Alves de Oliveira, representando Clóvis José Pragana Paiva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TCE. RIBEIRÃO/PE. CONVÊNIO. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL. IMPRESTABILIDADE DA ÍNFIMA PARCELA REALIZADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clóvis José Pragana Paiva, ex-prefeito de Ribeirão/PE, ao Acórdão 732/2024-TCU-1ª Câmara.

2. A decisão original, proferida nestes autos de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas do ex-gestor, imputando-lhe débito e multa em razão da inexecução parcial do Convênio 1915/2005, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a reforma de estação elevatória de água e adequação do *stand-pipe* (reservatório elevado).

3. Em seus embargos Clóvis Paiva alega, em síntese, haver omissão na decisão anterior em relação à avaliação da ocorrência de prescrição no caso concreto. Transcrevo, a seguir, os trechos mais significativos de sua argumentação:

“O v. acórdão recorrido afastou a prescrição ao caso em fomento sob o seguinte argumento: ‘considerando não ter ocorrido a prescrição nos presentes autos, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, conforme demonstrado no voto condutor do Acórdão 8.640/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira (peça 91)’.

Já o Acórdão 8.640/2023-TCU-1ª Câmara destaca que ‘ao contrário do alegado pelo embargante, nunca houve prestação de contas final deste convênio. As últimas informações fornecidas no âmbito da primeira prestação de contas parcial foram encaminhadas ao órgão repassador em 23/7/2012 (Ofício 101/2012 – GP). Este deve ser considerado o marco inicial para contagem da prescrição, à luz do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022’.

(...)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa", entendendo, portanto, que é “prescritível a pretensão de

ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (v.g. RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema 899 de Repercussão Geral).

(...)

Retomando a referência ao julgamento do RE 636.886, o na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, propôs ainda a fixação de prazos para a incidência da prescrição, elencando elementos que devem servir de balizas, motes interpretativos, à Resolução 344/2022-TCU, que se encontra fundada no entendimento do STF:

‘Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato).’

(...)

Sobre o marco inicial para contagem do prazo prescricional punitivo (decadencial, em verdade), firmou o Supremo que o prazo inicial para a contagem do lapso prescricional é a ciência inequívoca do ato pela Corte de Contas.

(...)

É preciso, porém, diferenciar diversas situações (v.g. casos de omissão na prestação de contas por quem é obrigado a prestá-las, desídia injustificável para o envio do procedimento preliminar, etc), entre as quais os casos, como o sob exame, em que as informações sobre o dano ou irregularidade são levadas diretamente ao Tribunal de Contas, por meio de denúncias ou representações, ou nas auditorias e inspeções.

A Resolução 344/2022-TCU, em vista das diferentes possíveis situações, demarcou as referências para o início do prazo prescricional em seu art. 4º, dispondo, entre eles, “[...] III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas:

(...)

O acórdão n.o 866/2022 – TCU – 1ª Câmara, aperfeiçoado pelo acórdão 8640/2023-TCU-1ª Câmara - Relator Ministro JORGE OLIVEIRA erra neste motivo – ao contrariar a lei estabelecendo um novo marco temporal ‘as últimas informações fornecidas no âmbito da primeira prestação de contas parcial foram encaminhadas ao órgão repassador em 23/7/2012 (Ofício 101/2012 – GP). Este deve ser considerado o marco inicial para contagem da prescrição, à luz do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022’.

Além do prazo de 5 (cinco) anos para encerramento do processo (prazo prescricional punitivo), deve ainda observar que, a paralização do processo, por período superior a 3 (três) anos, conforme previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/99, importa na prescrição processual (prescrição intercorrente), obstando, também por essa força do tempo, a persecução da punição e/ou ressarcimento.

(...)

Vale justificar, ainda, o não cumprimento da execução da obra de 100% por 100%, apontado no parecer financeiro, não foi possível com liberação de apenas 80% dos recursos pela FUNASA. Contudo nem o Município e nem o SERVIÇO ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SAAE tinham disponibilidades financeiras para concluírem, além do mais a contrapartida representava era superior a 60% do total do contrato;

Conforme consta no item 6.8 da Instrução de peça n.o 67, a última visita técnica foi realizada em 8/10/2013. Já a instrução de movimento n.o 67 confundiu o percentual da contrapartida apontada –

1,96%, o equivalente a R\$ 2.325,62, da contrapartida (peça 9, p. 22), inferindo com base nesse percentual que houve execução mínima, quando não houve.

MUITO PELO CONTRÁRIO – o aporte da contrapartida não se confunde com a execução da obra!!!

Destarte, mesmo a FUNASA não ter repassado o total dos recursos acordados no convênio, tais aportes mas foram aproveitados na aquisição dos equipamentos, que estão funcionando até a presente data – conforme ofício de movimento n.o 70.

Portanto, considerando caso análogo ao entendimento do Acórdão TCU Nº 1831/2016, conforme consta na esteira de jurisprudência dessa Corte de Contas opinou pela regularidade da prestação constas.

O documento de movimento nº 70 demonstra que o objeto do convênio foi totalmente executado e se encontra, até a presente data, trazendo resultados para a população local.

(...)

Por fim, caso V. Exa. não entenda possível a atribuição de efeitos infringentes, e não se acolha as razões do recurso interposto, por ser matéria de ordem pública, requer a V. Exa. que por todas as razões expostas, que seja acolhida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, eis que comprovado o decurso do prazo persecutório (propriamente decadencial) de 5 (cinco) anos, posto que o prazo de prescrição deve ser contado: da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; diante da aplicação conjugada da Lei 9.873/99, com a Lei 8.443/92, como assentado pelo STF quando do julgamento do RE 636.553, devendo-se ter não a data da prática do ato, como disposto no art. 1º da Lei 9.873/99, mas do ato de ciência da irregularidade à Corte de Contas, conjugando-se tal disposição normativa com o quanto previsto no art. 8ª da Lei 8.443/92.”

É o relatório.